



**Bloco de Esquerda**

Grupo Parlamentar

## **PROJECTO DE LEI N.º 851/X**

**Alarga o regime excepcional atribuído aos doentes com tuberculose, previsto no regime jurídico de protecção social na eventualidade doença no âmbito do subsistema previdencial, às pessoas que sofram de doença do foro oncológico.**

### **Exposição de Motivos**

As doenças oncológicas constituem, actualmente, uma das principais causas de morte a nível mundial. A sua incidência tem, inclusive, aumentado, não obstante os progressos registados ao nível dos cuidados de saúde prestados aos doentes oncológicos e a aposta na prevenção e no rastreio deste tipo de patologias.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) as doenças oncológicas afectarão cerca de 16 milhões de pessoas até 2020. Este cenário contribui para que as mesmas sejam profundamente temíveis para a população em geral.

Em Portugal, as doenças oncológicas são a segunda causa de morte. Matam, anualmente, cerca de 22 000 pessoas. Originam aproximadamente 40.000 novos doentes todos os anos. Em 2006, morreram 22 709 pessoas devido a doenças oncológicas, 22 213 das quais com tumores malignos.

No primeiro ano de existência da linha telefónica de apoio às pessoas com cancro, criada pela Liga Portuguesa Contra o Cancro, foram registados cerca de 6 000 contactos.

A diminuição da mortalidade em alguns tipos de cancro, derivada, nomeadamente, dos progressos científicos na área da saúde e no maior investimento na sua prevenção e

rastreio, tem-se traduzido numa maior esperança média de vida dos doentes oncológicos e, conseqüentemente, no envelhecimento da população afectada.

Este aumento da taxa de sobrevivência dos doentes, e o aumento da sua esperança de vida, implicam a criação de condições que permitam minimizar o enorme impacto que as doenças oncológicas têm no indivíduo, quer ao nível físico como psicológico, social, familiar e económico.

O período de tratamento e de recuperação dos doentes oncológicos varia de acordo com a situação individual de cada doente – com as suas características individuais, a gravidade da sua doença, o plano de tratamento adoptado e a existência, ou não, de recidivas do cancro. Em Portugal, os doentes oncológicos são, muitas vezes, confrontados com inúmeros constrangimentos no que respeita aos cuidados de saúde que lhes são prestados, designadamente no que respeita ao atraso verificado, no nosso país, em algumas cirurgias oncológicas, e que foi recentemente denunciado no relatório anual do Observatório Português dos Sistemas de Saúde (OPSS).

No que concerne à reinserção laboral dos doentes oncológicos, são manifestamente visíveis algumas lacunas na legislação portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de Agosto, que «define o regime jurídico de protecção social na eventualidade doença no âmbito do subsistema previdencial», estipula que o subsídio de doença é calculado através da aplicação de uma percentagem à remuneração de referência do indivíduo, sendo que prevê um regime de cálculo mais favorável para os doentes com tuberculose.

Por outro lado, o artigo 21.º deste mesmo diploma determina que o início do pagamento do subsídio de doença dos trabalhadores por conta de outrem está sujeito a um período de espera de três dias, estando apenas excluídas deste requisito as «situações de internamento hospitalar, de incapacidade decorrente de tuberculose, bem como nos casos em que a incapacidade tenha início no decurso do período de atribuição do subsídio de maternidade e ultrapasse o termo desse período».

No que respeita ao artigo 23.º, é estabelecido que o subsídio de doença é concedido pelos períodos máximos de 1095 dias e de 365 dias, consoante se trate, respectivamente, de trabalhadores por conta de outrem ou de trabalhadores independentes, sendo que os doentes com tuberculose usufruem, novamente, de condições mais benéficas, não lhes sendo aplicado este limite temporal, o que se traduz na manutenção do subsídio enquanto se verificar a incapacidade.

A discriminação positiva aqui plasmada, no que respeita aos portadores de tuberculose, é totalmente justificada. Consideramos, contudo, que o regime de excepção que é aplicado a estes doentes deve, igualmente, abranger os doentes oncológicos.

O tratamento e recuperação dos doentes oncológicos ultrapassam, em muitos casos, os 1095 dias contemplados na actual legislação. Findos estes três anos, os doentes vêm-se forçados a recorrer a baixas médicas não remuneradas ou a solicitar a atribuição de pensão de invalidez, regulada pelo Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio.

Esta realidade tem consequências profundamente nefastas. Se, por um lado, compromete seriamente a situação económica dos doentes, por outro, alimenta o recurso a pensões de invalidez fraudulentas, já que os doentes não se encontram definitivamente incapacitados para trabalhar.

Face ao exposto, parece-nos imperativo proceder à revisão da legislação existente, no sentido de alargar o regime excepcional atribuído aos doentes com tuberculose, previsto no Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, às pessoas que sofram de doença do foro oncológico.

Sem prejuízo para o alargamento do regime excepcional, já previsto neste diploma, aos doentes oncológicos, consideramos, igualmente, que seria importante que os Ministérios que tutelam a área da saúde e do trabalho e segurança social, no âmbito do disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, ponderassem a regulamentação de outras doenças cuja natureza «determine especificidades no âmbito da protecção da eventualidade doença».

*Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:*

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente diploma procede à alteração dos artigos 16.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de Agosto.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro**

Os artigos 16.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 16º

[...]

1 –[...].

2 –[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...].

3 - O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose e de doença oncológica é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário integre até dois ou mais familiares a seu cargo.

#### Artigo 21.º

[...]

1 –[...].

2 –[...].

3 –[...].

4 –[...].

5 - Não existe período de espera nas situações de internamento hospitalar, de incapacidade decorrente de tuberculose e de doença oncológica, bem como nos casos em que a incapacidade tenha início no decurso do período de atribuição do subsídio de maternidade e ultrapasse o termo desse período.

#### Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A concessão do subsídio de doença por incapacidade decorrente de tuberculose e de doença oncológica não se encontra sujeita aos limites temporais estabelecidos no n.º 1, mantendo-se a concessão do subsídio enquanto se verificar a incapacidade.»

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Lisboa, Palácio de São Bento, 25 de Junho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,